



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2012.

Proibição em todo o Território Nacional de caixas de papelão, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento comercial.

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RONALDO ZULKE

No dia 4 de dezembro passado próximo, o nobre deputado Wellington Fagundes apresentou a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, seu parecer pela aprovação do PL nº 3.185, de 2012, com substitutivo.

As contribuições oferecidas no âmbito do parecer do ilustre relator, a nosso ver, em muito aperfeiçoaram o projeto original. Seu substitutivo amplia o escopo do PL 3.185/12 ao tratar não apenas das caixas de papelão oferecidas em supermercados e estabelecimentos congêneres, conforme preconiza o projeto em comento, e inclui determinações que abarcam outros materiais utilizados para o acondicionamento de produtos e de mercadorias comercializados nos referidos estabelecimentos.

Nesse sentido, concordamos com o posicionamento do deputado Wellington Fagundes quanto à ineficácia da proibição de fornecimento de caixas de papelão e à necessidade de oferecer alternativas ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consumidor, de forma a que possa decidir sobre qual sacola ou embalagem melhor lhe atende no transporte de suas mercadorias. A esse respeito, o substitutivo apresentado obriga supermercados a oferecerem sacolas biodegradáveis, retornáveis e de papel para o acondicionamento de produtos, bem como caixas de papelão, o que, a nosso ver, representa um avanço em relação à proposição original.

Como não é feita no substitutivo menção às sacolas comuns, depreende-se que não há restrição à sua oferta pelos estabelecimentos tratados no projeto. Como tão bem argumentou o ínclito relator em seu parecer para defender sua posição, não há um consenso científico sobre qual material é o mais correto ambientalmente, já que os materiais alternativos também geram impactos no meio ambiente, como, por exemplo, por meio do aumento do corte de árvores, no caso de sacolas de papel. Também há controvérsias sobre as reais condições de degradação das sacolas ditas ecológicas e o consumo de energia para sua elaboração em comparação ao das sacolas convencionais.

Também concordamos com outro aspecto do substitutivo do ilustre relator do projeto em tela. Trata-se do art. 3º o qual dispõe que o consumidor não deve arcar com os custos das sacolas plásticas, com exceção das sacolas retornáveis.

Dada a complexidade da matéria, solicitamos, em 28/04/11, a realização de audiência pública para discutir o uso de sacolas ecológicas em substituição às sacolas plásticas derivadas do petróleo. Aprovado o requerimento, foi realizada audiência que contou com a presença de especialistas que debateram e esclareceram aspectos atinentes à polêmica que envolve a questão das sacolas plásticas no Brasil e no mundo. O debate em muito colaborou para a elaboração de nosso parecer ao Projeto de Lei nº 612, de 2007, e seus 22 apensos, que tratam do uso das mais diversas sacolas plásticas, retornáveis ou da proibição da oferta de determinados materiais por estabelecimentos comerciais.

Considerando se tratar de matéria correlata ao projeto que ora analisamos, gostaríamos de propor algumas alterações ao PL 3.185/12, à semelhança do substitutivo ao PL 612/07 que apresentei nesta Comissão. Dessa forma, propomos a normatização das sacolas plásticas, classificando-as de acordo com o modelo, forma e peso que podem suportar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, é possível reduzir o desperdício, que resulta da fabricação de sacolas fora da especificação, e contribuir para a implementação do princípio dos três Rs – redução do uso, reutilização e reciclagem das sacolas plásticas.

Adicionalmente, julgamos que esse tema deva ser tratado no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305, de 2010. Propomos modificações em quatro de seus artigos - art. 3º, art. 32, art. 33 e art. 52 -, de forma que as sacolas plásticas se sujeitem ao princípio da responsabilidade compartilhada relativa às embalagens, à logística reversa e às sanções previstas no art. 52 do referido diploma legal. Ademais, por meio de alterações no art. 33 ficam os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas obrigados a investir um valor a ser definido em regulamento ou acordo setorial em projetos de educação ambiental. Orientar o consumidor quanto a boas práticas de consumo sustentável, com base na redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens, é, a nosso ver, de vital importância para o sucesso da presente iniciativa.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.185, de 2012, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado RONALDO ZULKE (PT/RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.815, DE 2012.

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o fornecimento, características e responsabilidade compartilhada no uso de sacolas plásticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o fornecimento, características e responsabilidade compartilhada no uso de sacolas plásticas.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e §§ 2º a 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 39.

.....

XIV – a cobrança de sacolas plásticas para o acondicionamento e o transporte dos produtos adquiridos no estabelecimento, exceto sacolas retornáveis de uso duradouro;

§ 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Para fins do disposto nos incisos VIII e XIV do caput, considera-se sacola plástica a embalagem de resina termoplástica, com ou sem a incorporação de aditivos, podendo ser utilizado material reprocessado, desde que resultante de sobras advindas do processo produtivo e cuja fabricação assegure a obtenção de um produto que atenda às condições técnicas e de saúde estabelecidas em regulamento desta Lei ou em norma técnica editada por entidade de normalização ou de vigilância sanitária, com a seguinte classificação:

I – quanto ao modelo, em:

- a) alça camiseta;
- b) alça vazada;
- c) alça soldada ou injetada; ou
- d) alça nylon;

II – quanto à forma, em:

- a) alça camiseta sanfona;
- b) alça vazada lateral com fundo reforçado;
- c) alça soldada ou injetada lateral com fundo reforçado; ou
- d) alça nylon lateral com fundo reforçado;

III – quanto ao peso que podem suportar, em:

- a) de zero a 4,99 Kg;
- b) de cinco a 9,99 Kg; ou
- c) de dez a 16 Kg.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o regulamento poderá definir outros modelos e formas de sacolas plásticas, bem como quanto ao peso que podem suportar, sujeitos às obrigações legais de fabricação.

§ 4º As sacolas plásticas e as retornáveis de uso duradouro devem ser facilmente distinguíveis e ter a sua capacidade de carga e sua composição estampadas de forma visível e nítida, visando à educação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ambiental do consumidor quanto ao modo de descarte do produto após o término do seu ciclo de vida útil”.(NR)

Art. 3º O art. 32 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 32

§ 4º As sacolas plásticas, descritas no § 2º do art. 39 da Lei nº 8.078, e as biodegradáveis equiparam-se a embalagens, para fins de fabricação, uso e destinação final.” (NR)

Art. 4º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º :

“Art. 33

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas ficam obrigados a investir financeiramente, em percentual a ser definido em regulamento ou acordo setorial, em projetos de educação ambiental, objetivando orientar o consumidor quanto a boas práticas de consumo sustentável, com base na redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que o cronograma firmado em acordo setorial, conforme previsto no § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, entre o poder público e o setor empresarial, será firmado no prazo máximo de um ano após a data de publicação desta Lei sendo possível sua prorrogação por mais um ano.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2012.

Deputado RONALDO ZULKE (PT/RS)